



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 022/2008

Estabelece critérios para a concessão da gratificação de que trata o art. 34, I, da Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

A DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso I, alínea 26, da Lei nº 10.675, de 08 de julho de 1982 – Código do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o cumprimento as atividades de diligências no âmbito deste Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, transformou o cargo de Oficial de Diligência em Técnico Ministerial;

CONSIDERANDO que as atividades de cumprimento de diligência foram inseridas nas atribuições do cargo de Técnico Ministerial;

CONSIDERANDO que, via de regra, as atividades de diligência são praticadas isoladamente pelos referidos agentes públicos, com repercussões no âmbito externo do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 34, I, da aludida Lei, institui gratificação aos servidores designados para execução de diligências, como forma de compensação pelas despesas de transporte;

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

Art. 1º O Procurador-Geral de Justiça, através de portaria, poderá designar servidor efetivo, dentre os ocupantes da carreira de Técnico Ministerial, para exercer as atividades de diligências, precípua ou exclusivamente, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

§1º Nas Comarcas onde houver mais de um servidor, a designação recairá sobre pelos menos um deles, de acordo com a necessidade do serviço, que a exercerá com ou sem prejuízo das demais atribuições de seu cargo.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§2º A designação terá validade de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada uma vez por igual período, desde que o designado apresente relatório sucinto, com visto da autoridade a que se subordina, especificando a quantidade de diligências recebidas e a quantidade efetuada.

§3º A final do período de prorrogação, o servidor só será redesignado desde que seja indicado pela chefia imediata e que não haja outro servidor na comarca desimpedido para realizar o mister.

§4º A execução de diligências compreende:

I – executar intimações, notificações e diligências, nos procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público, lavrando as certidões correspondentes;

II – acompanhar o órgão do Ministério Público na execução de qualquer diligência ou inspeção;

III – executar a condução coercitiva de pessoas, quando determinado por órgão competente do Ministério Público, com o apoio da Polícia Militar ou Civil;

IV – manter sob a sua guarda e responsabilidade os autos que lhe forem confiados; e

V – executar outras atividades atinentes à área de atuação.

CAPÍTULO I
DA EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE DILIGÊNCIA

Art. 2º Sempre que o órgão de execução do Ministério Público necessitar que seja realizada determinada diligência em procedimento afeto à área de sua atribuição, quando não for possível realizá-la por meio mais conveniente, deverá fazê-lo mediante a expedição, nos respectivos autos, da competente "ORDEM DE DILIGÊNCIA", conforme modelo anexo, a ser cumprida pelo Técnico Ministerial previamente designado para o desempenho de tal mister.

§1º A ordem de diligência a que se refere o caput desse artigo deverá ser expedida em, no mínimo, 2 (duas) vias, devendo 1 (uma) permanecer nos autos e a outra ficar sob a responsabilidade do servidor que a cumprirá.

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a ordem deverá ser expedida em tantas vias quantas necessárias, devendo uma cópia ser entregue a cada um dos destinatários.

§3º Nenhuma diligência será realizada sem a prévia expedição da ordem de diligência referida no caput deste artigo.

§4º Excepcionalmente, poderão ser expedidas ordens de diligência fora das situações relacionadas no caput deste artigo, com o fim de colher elementos para a instauração de procedimentos investigatórios cíveis ou penais no âmbito do Ministério Público ou para a requisição de investigação policial.

Art. 3º A ordem de diligência conterà os seguintes requisitos:



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- I - o órgão de execução que a expediu e o número do respectivo procedimento;
- II - o nome do membro do Ministério Público que a subscreveu;
- III - o nome do servidor que deverá executar o ato;
- IV - a natureza da ordem;
- V - o conteúdo do ato a ser executado;
- VI - o caráter sigiloso ou não do ato;
- VII - o seu prazo de cumprimento;
- VIII - a informação sobre a necessidade ou não de requisição de força policial para o seu cumprimento;
- IX - orientações e/ou recomendações específicas para o seu cumprimento; e
- X - local, data e assinatura do membro do Ministério Público responsável.

§1º O conteúdo do ato compreende o objeto da diligência, com as especificações necessárias.

§2º O prazo a ser fixado, sempre que possível em comum acordo com o servidor, deverá ser aquele suficiente para o fiel cumprimento da ordem, devendo, além disso, respeitar os limites mínimos previstos em lei.

§3º Sempre que houver risco pessoal incomum e previsível para o servidor, deverá constar, a teor do inciso VIII, do caput, deste artigo, a necessidade da diligência ser acompanhada de força policial, devendo o membro do Ministério Público responsável providenciar a sua requisição.

§4º O membro do Ministério Público que expedir a ordem, quando necessário, fará constar dessa as orientações e recomendações destinadas a assegurar os interesses da investigação e a preservar as garantias fundamentais das pessoas nela envolvidas.

Art. 4º A ordem de diligência terá natureza notificatória, requisitória, de condução coercitiva e de constatação.

§ 1º A ordem de diligência terá natureza notificatória quando destinada a cientificar determinada pessoa, física ou jurídica, a comparecer a determinado ato a ser realizado no procedimento que lhe deu origem.

§ 2º A ordem de diligência terá natureza requisitória quando destinada a obter, no prazo estabelecido, informações, documentos, perícias ou quaisquer outros meios de provas destinados a instruir o procedimento que lhe deu origem.

§ 3º A ordem de diligência será de condução coercitiva quando, notificada determinada pessoa a prestar depoimento ou esclarecimento, esta não comparecer, injustificadamente, ao ato. Essa diligência tem caráter excepcional e somente poderá ser realizada com o concurso das Polícias Civil e/ou Militar, mediante prévia requisição do membro do Ministério Público responsável, tudo conforme o preceituado no art. 26, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.625, de 12.2.93, e no art. 52, inciso VIII, da Lei Estadual nº 10.675/82.

§ 4º A ordem de diligência terá natureza de constatação quando destinada ao levantamento de dados, situações ou peculiaridades que interessem ao procedimento, cuja obtenção deverá ser efetuada diretamente pelo servidor designado.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 5º A ordem de diligência terá outra natureza quando não compreendida entre aquelas relacionadas no caput deste artigo, devendo ser especificada pelo membro do Ministério Público responsável.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DA ORDEM

Art. 5º Sempre que receber uma ordem de diligência, o servidor designado para executá-la deverá proceder a sua cuidadosa leitura e buscar, em caso de dúvida, os esclarecimentos necessários perante o membro do Ministério Público responsável.

§1º Como medida preparatória para a execução da ordem, deverá o servidor designado planejar a estratégia de execução, observando, prioritariamente, o prazo estabelecido e a forma de cumprimento, providenciando, se for o caso, que isso seja efetuado em conjunto com a força policial.

§2º Quando a diligência tiver o caráter sigiloso, o servidor que a executar zelará a fim de evitar que pessoas estranhas tomem conhecimento do ato, salvo as necessárias para a sua efetivação.

Art. 6º A execução da ordem de diligência deverá ocorrer com estrita observância do que dispõe a legislação em vigor, devendo o servidor responsável pela sua efetivação, além de estar munido da respectiva ordem, identificar-se previamente quando do seu cumprimento, mencionando o seu nome, o cargo que exerce e a procedência da ordem.

§1º. A identificação a que se refere o caput não exclui a necessidade de, no momento da execução, apresentar a identidade funcional fornecida pela Administração.

§2º Cientificado o destinatário da ordem, deverá o servidor entregar-lhe uma das cópias, colhendo o seu "ciente" que deverá ser apostado no verso da cópia que será juntada aos autos. Em caso de recusa, o servidor colherá a assinatura de duas pessoas que presenciaram o ato.

Art. 7º Cumprida a diligência, deverá o servidor responsável providenciar a devolução da ordem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contendo, em seu verso, certidão minuciosa do ato, a qual deverá descrever toda a ação praticada e eventuais dificuldades enfrentadas na execução da tarefa.

Art. 8º Caso não seja possível cumprir a diligência, o servidor providenciará a devolução da ordem no mesmo prazo estabelecido no artigo anterior, certificando as razões do seu não cumprimento.

Parágrafo único. Verificado o não cumprimento da ordem sem a devida justificativa, o membro do Ministério Público responsável oficiará ao Procurador-Geral de Justiça afim de apurar eventual responsabilidade administrativa.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 9º Em qualquer das situações previstas nos Arts. 7º e 8º do presente Provimento, o servidor responsável pela diligência deverá manter em pasta própria uma via da ordem, em seqüência cronológica de cumprimento, contendo em seu verso as mesmas informações produzidas naquela devolvida ao membro do Ministério Público responsável.

**CAPÍTULO III
DOS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 10 Cada ordem de diligência será identificada por um número seqüencial, estabelecido anualmente pelo órgão de execução responsável.

Art. 11 Havendo mais de um Técnico Ministerial designado para diligências atuando na mesma Comarca, deverão as respectivas ordens ser distribuídas entre eles, proporcionalmente, com registro em livro próprio.

Art. 12 Havendo mais de um órgão de execução, as atividades de diligências na Comarca serão supervisionadas periodicamente pelo respectivo órgão expedidor da ordem, a fim de manter a regularidade do serviço.

**CAPÍTULO IV
DA GRATIFICAÇÃO**

Art. 13 Aos servidores designados para execução de diligências, onde não houver veículo oficial disponível, poderá ser concedida a título de verba indenizatória, para todos os fins, gratificação correspondente a 20% sobre o vencimento inicial do cargo, nos termos deste Provimento.

Art. 14 A gratificação de que trata o artigo anterior será concedida somente quando atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – ser previamente designado por portaria do Procurador Geral de Justiça para executar as diligências decorrentes da necessidade de seu órgão de lotação;
- II – estar no efetivo exercício de suas atividades;
- III – não haver veículo oficial disponível para realização das diligências.

Art. 15 A gratificação para execução de diligências:

- I – tem natureza indenizatória;
- II – não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- III – não se configura como rendimento tributável e nem se constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- IV – não incidirá sobre 13º salário, nem adicional de férias;
- V – não pode ser acumulada com outros de espécie semelhante.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 16 É vedado ao servidor designado para execução de diligências a cobrança das despesas de condução diretamente das partes e de seus procuradores, assim como a contratação ou intermediação de transportes, sob pena de responsabilidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 17 A gratificação para execução de diligências far-se-á por crédito em folha de pagamento, sendo devida a partir da data de designação do servidor.

Art. 18 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 27 de fevereiro de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora Geral de Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

ANEXO I

(papel: A4 / margens: 3x2 (vertical) e 3x2 (horizontal) / timbre: padrão PGJ / fonte: times new roman / tamanho: 12 / preencher por meio eletrônico / espaço entre campos: 01 linha / espaço entre linhas: simples / utilizar anverso e verso)

(anverso)

ORDEM DE DILIGÊNCIA N° _____ / _____

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPONSÁVEL:

NÚMERO DO PROCEDIMENTO:

OFICIAL DE DILIGÊNCIA:

NATUREZA DA DILIGÊNCIA: notificação
 requisição
 condução coercitiva
 constatação
 outra _____

CONTEÚDO DO ATO A SER EXECUTADO:

CARÁTER DA DILIGÊNCIA: sigiloso
 não sigiloso

PRAZO DE CUMPRIMENTO:

NECESSIDADE DE FORÇA POLICIAL: sim
 não



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

ORIENTAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS:

_____, ____ de _____ de _____ .

(assinatura do membro do Ministério Público responsável)

(verso)

CERTIDÃO

_____, ____ de _____ de _____ .

(assinatura do oficial de diligência)